

# O Regime dos Trabalhos a Mais

## Novo Código dos Contratos Públicos

Como referido no anterior número da *Pedra & Cal*, toda a matéria de contratação pública, passará a partir de meados 2008, a ser regida por um novo diploma intitulado o "Código dos Contratos Públicos", que disciplinará matérias cujo regime se encontra disperso por diversos diplomas.

O "Código dos Contratos Públicos" (de agora em diante CCP) procederá à transposição das Directivas Comunitárias 2004/17CE e 2004/18CE e revogará os Decretos-lei n.ºs 59/99, 223/2001 e 197/99 que regulam as matérias de empreitadas de obras públicas, aquisição de bens móveis e serviços e realização de despesa e contratação públicas.

Dedicaremos o presente e o próximo número da *Pedra & Cal* à análise, naturalmente sumária, do regime dos trabalhos a mais e dos erros e omissões no novo Código da Contratação Pública. Procuraremos efectuar tal análise, recorrendo ao método comparativo com o regime plasmado na actual legislação, ou seja, no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas (de agora em diante RJEOP), aprovado pelo Decreto-lei n.º 59/99, de 02/03.

Como é sabido, no RJEOP existe um mecanismo de controlo do aumento dos custos das empreitadas de obras públicas, previsto no art.º 45º, sob a epígrafe "controlo de custos das obras públicas", de acordo com o qual, em caso algum o valor acumulado dos trabalhos a mais, erros e omissões, alterações ao projecto e indemnizações a pagar pelo dono de obra, poderá exceder 25% do valor do contrato de empreitada de que são resultantes.

Acresce a isto, o facto de se o valor acumulado de trabalhos a mais com erros e omissões do projecto ultrapassarem 15% do valor do contrato



ou € 5.000.000,00, o dono de obra tem de obter autorização para essa despesa junto do órgão competente mediante proposta devidamente fundamentada e instruída com um estudo realizado por entidade externa e independente.

Para além dos 25% só com recurso a novo procedimento concursal que o valor da despesa obrigar, como refere o Tribunal de Contas em abundante jurisprudência, sendo motivo de recusa de visto e como tal de ineficácia financeira do contrato.

Vejamos, então, o que se passa no CCP.

No art.º 366.º do projecto do CCP, com a epígrafe "Trabalhos a mais", estes são definidos como "*aqueles cuja espécie ou quantidade não conste do contrato e que, cumulativamente: se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem graves inconvenientes para o dono da obra; ou, embora podendo ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato, sejam estritamente necessários à sua conclusão*". Até aqui não existem novidades, pois, estes requisitos,

que funcionam de forma cumulativa (e não alternativa), já são exigidos pelo actual art.º 26.º do RJEOP.

E, nos termos do n.º 2 do art.º 366.º só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verificarem, também cumulativamente, as seguintes condições:

a) O contrato ter sido celebrado com recurso a um dos procedimentos previstos nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 2 que são os procedimentos admitidos no CCP para a escolha da entidade a contratar (ajuste directo, negociação, diálogo concorrencial, de concurso público, concurso limitado por prévia qualificação);

b) Quando o contrato tenha sido celebrado na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação, o anúncio do concurso ter sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ser igual ou superior a € 6.242.000,00;

c) O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 5% do preço contratual;

d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual.

Relativamente aos requisitos referidos nas alíneas a) e b), o previsto na alínea a) era dispensável, pois, naturalmente, o regime dos trabalhos a mais só se aplica quando o co-contratante for escolhido através duma das modalidades previstas no Código para a sua escolha, as quais são obrigatórias para as entidades públicas. Não existem outras formas de escolha dos co-contratantes que não sejam a previstas no Código. Logo, só nesses casos poderá

ser exigido ao co-contratado privado, trabalhos a mais. As entidades públicas e os agentes económicos percebê-lo-iam sem que fosse necessário o legislador dizê-lo. Já o previsto na alínea b) faz todo o sentido, dado que se a obra tiver valor igual ou superior a € 6.242.000,00, haverá lugar a publicação obrigatória de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia. O legislador “esqueceu-se”, no entanto, de lhe juntar o valor dos erros e omissões, os quais, só por si, podem inflacionar o valor da obra até 50%. Não se percebe por isso que tenha de haver publicação de anúncio no JOUE quando há trabalhos a mais que podem ir até 5%, mas não exista tal obrigatoriedade relativamente aos erros e omissões que podem atingir 50%.

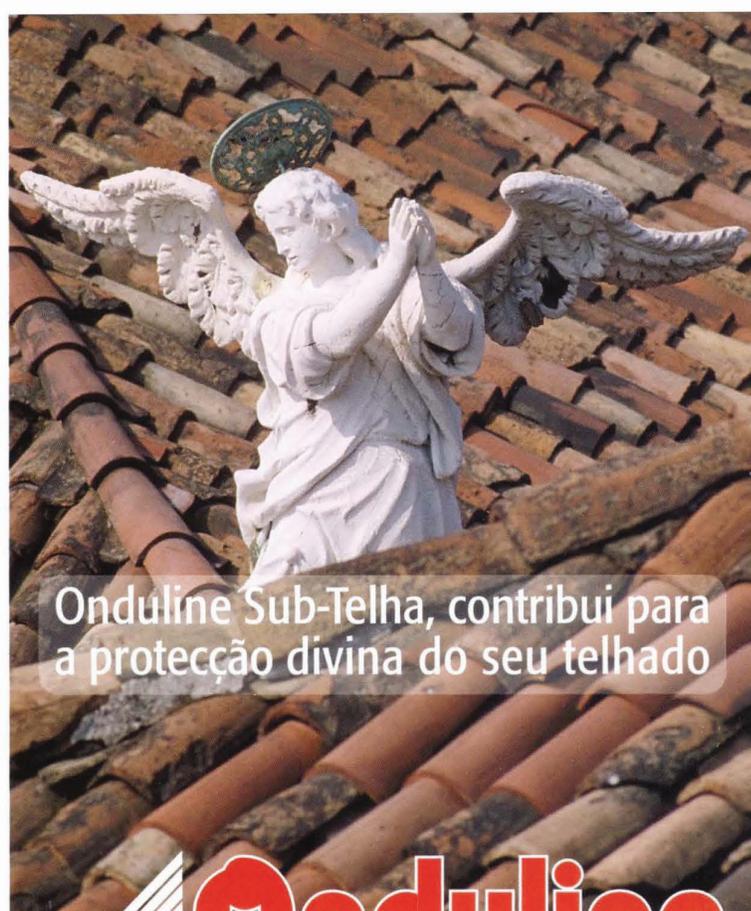
As “novidades” estão mesmo nas alíneas c) e d), que contêm os limites para os trabalhos a mais e para estes somados com os erros e omissões, ou seja:

1. O limite de 25% dos trabalhos a mais do actual regime **cai** para os 5%. No novo regime, apenas poderá haver 25% de trabalhos a mais, quando estejam em causa obras cuja execução seja afectada por condicionamentos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas-portuárias e as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de túneis;
2. O limite de 25% de inflacionamento do preço da obra resultante da soma de trabalhos a mais com erros e omissões **sobe** para 50%. Estamos em crer que o legislador foi aqui influenciado por obras como as dos túneis da Baixa Lisboa e do Marquês.

Relativamente ao limite dos 50% no inflacionamento do preço com a soma dos trabalhos a mais e erros e omissões, foi uma opção do legislador, que não será muito consentânea como o propósito manifestado de controlar as “derrapagens” nas obras públicas, mas que se percebe e se crê inserido num regime mais apertado de reclamação de erros e omissões. É que, como se abordará no próximo número da revista, em sede de erros e omissões, o legislador faz cair sobre o empreiteiro o ónus de os denunciar, com consequências bastante nefastas para este quando não o faça nos momentos previstos na lei, que poderão no limite implicar ter o empreiteiro que executar as obras de suprimimento de erros e omissões integralmente à sua custa.

Quanto aos 5%, são naturalmente exíguos, pelo que, havendo trabalhos a mais que tenham de ser realizados, terá que o dono da obra que prescindir de trabalhos que entenda menos necessários, pois, os 5% resultam da diferença entre os trabalhos a mais e os trabalhos a menos. A lei não obriga a que a substituição só possa ser efectuada entre trabalhos da mesma espécie, contrariamente, àquele que é o actual entendimento do Tribunal de Contas em face do actual RJEOP. ■

A. JAIME MARTINS, Docente Universitário,  
Advogado-sócio de ATMJ - Sociedade de Advogados; RL  
a.jaimemartins@atmj.pt



Onduline Sub-Telha, contribui para a protecção divina do seu telhado

# Onduline

## ROOF SYSTEMS

SUBTELHA • PAINEL SANDWICH

Onduline SubTelha: Sistema de impermeabilização de coberturas (revestidas a telha cerâmica) económico e de fácil aplicação, que protege de forma segura e duradoura, sem alterar a estética das habitações e de acordo com a legislação em vigor para execução de coberturas.

Painel Sandwich Ondutherm: Elemento estrutural para execução de coberturas inclinadas. Constituído por uma face de aglomerado hidrófugo, núcleo de isolamento térmico em Poliestireno Extrudido e acabamento variado (madeira, gesso, etc). Comercialização feita em painéis standard de 2500x600mm, com várias espessuras dos seus componentes que poderão ser alterados de forma a satisfazer as necessidades específicas de cada obra.



Onduline SubTelha



Ondutherm Painel Sandwich

Linha directa dpt. técnico ONDULINE

[info@onduline.pt](mailto:info@onduline.pt) [www.onduline.pt](http://www.onduline.pt)

# Onduline

Onduline Portugal, SA

Rua das Lages, 524 • 4410-272 Canelas VNG

Telefone 227 151 230 • Fax 227 123 788